PROCESSO SEI: 010.00006650/2024-15

INTERESSADO: Diretoria de Fomento à Cultura, Economia e Indústria Criativas

ASSUNTO: Resposta ao Recurso Enviado a Publicação do Resultado Preliminar da Etapa de Habilitação do Edital Fomento CULTSP PNAB/PNCV Nº 48/2024 - Fomento a Projetos Continuados de Pontos de Cultura.

RESPOSTA AO RECURSO ENVIADO A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR
DA ETAPA DE HABILITAÇÃO DO EDITAL FOMENTO CULTSP PNAB/PNCV N° 48/2024
EDITAL DE FOMENTO A PROJETOS CONTINUADOS DE PONTOS DE CULTURA

A Comissão técnica de Habilitação examinou e decidiu sobre a adequação da documentação apresentada em face das exigências, conforme suas atribuições descritas no edital, transcorrido os prazos de acordo com o item 12 - ETAPA DE HABILITAÇÃO, o Subsecretário de Gestão Corporativa, analisou o recurso apresentado.

Segue a resposta ao recurso enviado contra a publicação do Resultado Preliminar da Etapa de Habilitação:

Num. Inscrição	Nome da Proposta	Proponente	Cidade do proponente	Resposta

48/2024-1738.6735.8556	CULTURA EM MOVIMENTO	BISPADO DE CATANDUVA _ PARÓQUIA SÃO JOSÉ	Catanduva	A Política Nacional Cultura Viva possui, como primazia, leis e instruções normativas que determinam o limite de atuação e compreensão dos Pontos de Cultura no território nacional. No caso, a IN nº 08/2016 descreve em seu Art. 3º que, para esta Política, entidades culturais são pessoas jurídicas, de direito privado e sem fins lucrativos, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades. Logo, unindo a Instrução Normativa e o regramento que compõem o Edital, é possível compreender que a finalidade da entidade só poderá ser perceptível no caso de comprovação, via estatuto, da sua natureza cultural. Portanto, ao checarmos as informações enviadas pelo proponente, nos deparamos com a ausência de natureza ou finalidade cultural, como solicitado em Edital e expresso nas normativas que o regem. As informações apresentadas no Estatuto declaram a natureza de caráter religioso, educacional e assistencial e, de acordo com as informações contidas no Cartão do CNPJ, a entidade possui finalidade e natureza apenas religiosa. Logo, ao não demonstrar que a entidade possui natureza e/ou finalidade cultural, a entidade não poderá ser certificada como Ponto de Cultura, justamente porque não foi possível identificar a vocação de natureza cultural e artística na documentação da entidade. Dessa maneira, decido pela manutenção da inabilitação e a entidade não poderá pleitear a pré-certificada como Ponto de Cultura a partir desde Edital.

Considerando o exposto acima e em conformidade com o disposto neste Chamamento, indefiro o recurso apresentado, conforme fundamentado.

DANIEL SCHEIBLICH RODRIGUES

Subsecretário de Gestão Corporativa